



Poder Judiciário  
**Conselho Nacional de Justiça**

## **PARECER - COJU**

**Ementa:** Contratação direta por dispensa de licitação. Lei n. 14.133/2021, art. 75, II. Análise e manifestação quanto à regularidade dos atos processuais.

Senhora Assessora-Chefe,

Trata-se de aquisição de rádios comunicadores digitais e fones de ouvido. Os autos vieram a esta Coordenadoria para análise da conformidade legal dos procedimentos que perfazem a instrução processual.

2. A contratação pretendida justificou-se nos seguintes termos:

### **Estudo Técnico Preliminar 2008550**

#### **1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

Durante a operação dos eventos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fundamental que toda a equipe da Secretaria de Cerimonial e Eventos (SCE) esteja conectada em um único canal de comunicação, que seja ao mesmo tempo ágil e seguro, e que tenha a probabilidade mínima de falhas durante a realização dos eventos.

A comunicação entre a equipe é, portanto, a necessidade desta contratação, para que o CNJ realize os seus eventos com o mínimo de erro, preservando, assim, a sua imagem institucional e mantendo a qualidade e a presteza na execução dos serviços de organização, gestão e coordenação de eventos.

Para isso, é preciso um canal de comunicação dedicado e que não esteja sujeito às falhas da rede de celular. Parte da nossa equipe fica na garagem (subsolo) para a recepção das autoridades, onde não funcionam nem a rede operadora de celular, nem a rede de internet Wi-fi do CNJ; dificultando a comunicação por meio do celular. Os celulares também não funcionam dentro dos elevadores.

Considerando essas restrições, a comunicação por rádio tem atendido plenamente a necessidade desta Secretaria.

Cumprе ressaltar que o Contrato nº 36/2019 (Processo nº 01673/2019), sob a gestão desta SCE, e cujo objeto é a contratação de 10 (dez) postos de trabalho de cerimonialistas, possui a obrigação de a contratada fornecer 10 (dez) rádios comunicadores digitais apenas para os postos de trabalho do contrato.

Dessa forma, remanesce ainda, a necessidade de contratação de rádios para o restante da equipe da SCE. Esses rádios devem ser plenamente compatíveis com aqueles já fornecidos por meio do Contrato nº 03/2023, SEI 02185/2023, cujo objeto foi aquisição de 10 (dez) rádios comunicadores digitais para utilização da equipe da SCE.

Já os fones de ouvido são essenciais para eventuais substituições durante os eventos, visto que muitas vezes tem necessidade de troca de fone, para proporcionar uma melhor audição privada durante a realização dos eventos, minimizando a interferência de outros sons presentes no mesmo

espaço.

(...)

3. O valor máximo admitido para a contratação foi fixado em R\$ 53.589,50 (cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) extraído do mapa comparativo de preços 2091697.

É a breve síntese dos autos.

### **DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA**

4. Preliminarmente, destaca-se que a análise declinada neste parecer limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento. Portanto, não são objeto de manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou medição, e outros aspectos alheios às atribuições e aos conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

5. Nesse sentido, cumpre ressaltar, no que tange ao papel do assessoramento jurídico, que este parecer se restringe ao controle prévio de legalidade das contratações diretas, para fins de atendimento do art. 53, § 4º da Lei n. 14.133/2021, destacado abaixo:

#### **Lei n. 14.133/2021**

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

6. De igual forma, destaca-se que o presente opinativo embasou-se tão somente na documentação carreada aos autos e na legislação correlata. Qualquer arcabouço documental que possa vir a surgir e que tenha o condão de contrariar os fatos apresentados no bojo do processo, base em que se apoia o presente exame, deve ser novamente submetido à análise desta Assessoria, já que por ora é desconhecido.

7. Ademais, convém registrar que, para fins de controle desta unidade, foi realizado o preenchimento da Lista COJU 2166401, sem prejuízo de que outra lista seja futuramente proposta e adotada.

### **DOS NORMATIVOS QUE REGEM A DISPENSA DE LICITAÇÃO**

8. Pois bem, a dispensa de licitação é uma exceção à regra geral de realização de licitação para as contratações públicas. A Lei n. 14.133/2021 permite que a administração dispense a competição em determinadas situações, desde que sejam preenchidos os requisitos legais.

9. O caso em apreço está previsto inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 e possibilita a dispensa do procedimento licitatório para serviços e compras com valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Observe-se:

#### **Lei n. 14.133/2021**

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

10. Em atenção ao art. 182 da Lei n. 14.133/2021, transcrito acima, o Poder Executivo expediu o Decreto n. 12.343/2024, que atualizou o valor da dispensa de licitação e o fixou em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

#### **Decreto n. 12.343/2024**

(...)

inciso II do *caput* do art. 75 - R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

11. No presente caso, verifica-se que o valor estimado da contratação, R\$ 53.589,50 (cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) se encontra dentro do limite determinado pelo art. 75, II da referida Lei.

12. Desse modo, conclui-se que a contratação pode ocorrer por meio de dispensa de licitação.

13. Quanto à instrução processual, informa-se que se aplica à presente contratação o disposto na Lei n. 14.133/2021<sup>[1]</sup>, na Lei n. 11.488/2007<sup>[2]</sup>, na Lei Complementar n. 123/2006<sup>[3]</sup> e no Decreto n. 8.538/2015<sup>[4]</sup>. Aplicam-se, ainda, os entendimentos proferidos no Despachos DG 2036799<sup>[5]</sup> (autoriza alterações dos modelos de ETP e TR) e <sup>[6]</sup> Portaria DG/CNJ n. 290/2022<sup>[7]</sup> (delega poderes à Secretaria de Administração).

## **DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

14. Dos dispositivos transcritos constata-se que o processo de contratação deve conter os seguintes documentos/informações:

### **14.1. Documento de oficialização de demanda (DOD).**

14.2. Quando for o caso, o **Estudo técnico preliminar (ETP)**, que deve informar: i) descrição da necessidade da contratação; ii) problema a ser resolvido e sua melhor solução; iii) previsão da contratação no plano de contratações anual; iv) requisitos da contratação; v) estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte ; vi) levantamento de mercado (indicação e análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha da solução); vii) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte; viii) descrição da solução; ix) justificativa para o parcelamento ou não da contratação; x) demonstrativo dos resultados pretendidos; xi) providências a serem adotadas previamente a contratação; xii) contratações correlatas e/ou interdependentes; xiii) descrição dos possíveis impactos ambientais; xiv) riscos da contratação; xv) conclusão acerca da adequação da contratação.

14.2.1. Com exceção dos itens i, v, vii, ix e xiv, que são requisitos de validade, se o ETP não contemplar os demais elementos previstos, deverá haver, no processo, as devidas justificativas.

14.2.2. O ETP deve ser devidamente aprovado pela autoridade competente, que no CNJ é o Secretário de Administração (SAD).

14.3. Quando for o caso, o **Termo de Referência (TR)**, que deve informar: i) descrição do objeto; ii) natureza; iii) quantitativos; iv) vigência do contrato e, se for o caso, possibilidade de prorrogação; v) fundamento da contratação (consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes); vi) descrição da solução; vii) requisitos da contratação; viii) modelo de execução do objeto; ix) modelo de gestão do contrato; x) critérios de medição e pagamento; xi) forma e critérios de seleção do fornecedor; xii) estimativa do valor da contratação, com preços unitários referenciais, memória de cálculo, documentos que lhe dão suporte e parâmetros utilizados para obtenção dos preços e cálculos; xiii) adequação orçamentária; xiv) especificação do produto; xv) indicação dos locais de entrega e recebimento, quando for o caso; xvi) especificação da garantia e assistência técnica, quando for o caso.

14.3.1. O TR deve ser devidamente aprovado pela autoridade competente, que no CNJ é o Secretário de Administração (SAD).

14.4. **Estimativa do valor da contratação**, que deverá ser feita: i) com valores compatíveis aos praticados pelo mercado, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas; ii) preços unitários referenciais. memórias de cálculo e documentos que dão suporte ao cálculo apresentado; iii) a contratação deve ocorrer com base no melhor preço, observando-se o disposto no §1º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

14.5. **Informação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira** para atendimento da demanda, bem como classificação orçamentária da despesa.

14.6. **Demonstrativo Catmat/Catserv.**

14.7. **Conformidade da dispensa de disputa eletrônica**, se for o caso, que não deve ultrapassar o montante de R\$ 17.162,49 (dezessete mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), em observação ao contido no Despacho DG 1614852 e aquiescência da autoridade competente para a dispensa de licitação.

14.8. **Justificativa acerca do preço e escolha do contratado.**

14.9. **Contrato ou outro instrumento hábil** - apenas para dispensa de licitação em razão do valor ou para compras com entrega imediata e integral de bens que não resultem em obrigações futuras - que atenda, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei n. 14.133/2021.

14.10. Se a pretensa contratação será de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa com receita bruta de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), ou justificativa para não atendimento desse requisito.

## **DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS**

15. Assim, em atenção aos requisitos citados, tem-se que o item 14.1 está devidamente cumprido, uma vez que consta nos autos o DOD (1957796) devidamente assinado.

16. No que diz respeito à versão final do ETP 2008550, verificou-se que esta apresenta todas as informações exigidas por lei, bem como foi aprovado pela SAD (2011663).

17. Quanto à adequação do TR 2102674, entende-se que de maneira geral as informações atendem aos normativos correlatos, constando dos autos a aprovação do SAD (2155280).

17.1. Ainda no que toca ao TR, no item 6.1, que dispõe acerca do critério técnico de aceitação das propostas, recomenda-se a exclusão da previsão de envio de documentos complementares por e-mail, tendo em vista o princípio da publicidade dos atos e em observância ao contido no artigo 18 da Instrução Normativa n. 67/2021 SEGES, que regulamenta a dispensa de licitação na forma eletrônica, que diz:

Art. 18. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, **por meio do sistema**, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

18. Prosseguindo na análise, ressalta-se que a presente demanda está prevista no Plano de Contratação Anual (PCA), constante do Processo n. 12279/2024, Planilha 2111817 item 18.

19. No que se refere à estimativa do valor da contratação, tais aspectos foram atendidos, pois as informações constantes no ETP 2008550, no TR 2102674 e no Mapa Comparativo de Preços 2091697 apresentam todas as informações legais necessárias, bem como houve a aprovação formal do Mapa Comparativo de Preços 2091697 pela Secretaria de Administração 2155280.

20. A disponibilidade orçamentária foi atestada pela Seção de Planejamento Orçamentário no Despacho SEPOR 2151192 e classificação da despesa consta do arquivo SEI 2102936.

21. Ressalta-se que o Demonstrativo Catmat/Catserv, que tem por finalidade evidenciar que o objeto a ser contratado é o único desta natureza consta do documento SEI 2155274.

22. Saliencia-se que não consta nos autos a minuta do contrato, pois, em atenção ao disposto no art. 95 da Lei n. 14.133/2021, art. 34 da Lei n. 14.133/2021 e Parecer AJU 1487906, o documento foi substituído por nota de empenho, conforme item 5.3 do Termo de Referência, tendo em vista que se trata de aquisição com previsão de entrega imediata e integral de bens, da qual não resulta em obrigações futuras por parte do contratado.

23. Pontua-se que, quando da emissão da Nota de Empenho, sejam acrescidas as cláusulas obrigatórias do art. 92 da Lei n. 14.133/2021, ou seja acompanhada de documento que possua tais informações.

24. No que toca à viabilidade de contratação exclusiva para micro e pequenas empresas, a Seção de Compras pontuou:

Despacho Secom 2154474

(...)

Finalizando, resalto que não foi possível comprovar a existência de, pelo menos, 3 empresas enquadradas na categoria de microempresas e/ou empresas de pequeno porte. Por este motivo, não é recomendável que a Dispensa Eletrônica seja conduzida exclusivamente para empresas ME/EPP

(...)

25. Nos termos da Portaria CNJ n. 290/2022, o Secretário de Administração é a autoridade competente para autorizar a realização de dispensas até o dobro do valor previsto para dispensa de licitação, estabelecida no inciso I do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 (art. 1º, inciso IV, alínea "c").

26. Vale evidenciar que, por meio do Despacho SAD 2155280, houve manifestação nos autos a respeito da inviabilidade do pagamento da despesa por meio de cartão de pagamento, nos termos do art. 75, §4º, da Lei n. 14.133/2021.

27. Por fim, ressalta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, destacada a recomendação contida no item 17.1 opina-se pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo de contratação.

É o parecer.

Vânia Alves de Souza Campanate  
Assessora Jurídica

De acordo.

Rodrigo Godoy  
Coordenador  
COJU/AJU/DG/CNJ

Senhor Secretário de Administração,

Estou de acordo com os termos deste parecer. Seguem os autos para as providências subsequentes.

Ana Luiza Gama Lima de Araújo  
Assessora-Chefe  
AJU/DG/CNJ

-----  
**[1] Lei n. 14.133/2024**

Art. 4º Aplica-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

(...)

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [\(Vide Decreto nº 10.922, de 2021\)](#), [\(Vigência\)](#), [\(Vide Decreto nº 11.317, de 2022\)](#), [Vigência](#), [\(Vide Decreto nº 11.871, de 2023\)](#), [Vigência](#)

#### [2] Lei n. 11.488/2007

Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no [inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.

#### [3] Lei Complementar n. 123/2006

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#), [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

(...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#), [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#), [\(Produção de efeito\)](#)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

#### [4] Decreto n. 8538/2015

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

#### [5] Processo 09946/2024 Despacho DG 2036799

Ante o exposto, autorizo que, doravante, as alterações dos modelos de ETP e TR sejam realizadas no âmbito do presente processo administrativo e, após, publicadas no link [Modelo de documentos para novas aquisições](#). Ainda, visando evitar frequentes alterações normativas, autorizo a exclusão das minutas do Manual de Contratações do CNJ, substituindo-as pela informação de que estarão disponíveis no link retrocitado. À Secretaria de Administração, para ciência e providências quanto a juntada de nova versão de minuta do Manual de Contratações no Processo SEI 03529/2023, conforme autorizado no parágrafo anterior. À Seção de Elaboração de Editais para ciência e atualização dos modelos de Termo de Referência, conforme orientação da SAD (despachos 2005121 e 2005121).

#### [6] Processo 03815/2023 - Despacho DG 1614852

1. Trata-se de dispensas de licitação realizadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, aplicada à Administração Pública.

2. Conforme relatado pela Secretaria de Administração (SAD), no Despacho SAD 1547602, "Ao compararmos os trâmites, procedimentos e documentos anteriores aos adaptados à nova legislação, nota-se que se tornaram mais extensos, complexos e, portanto, mais trabalhosos, (...) também tornou o processo mais moroso". Em razão disso, a SAD sugere "prescindirmos da dispensa eletrônica, para as contratações diretas de materiais e de serviços abrangidas pelo art. 75, *caput*, inciso II da Lei nº 14.133/2021, até o limite de 30% do valor adotado no respectivo dispositivo, o que atualmente resultaria no montante de R\$ 17.162,49 (dezesete mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), (...) Para estes casos, sugerimos ato de declaração da dispensa de licitação, sem disputa, para contratar a empresa que ofertou proposta válida de menor valor obtida em pesquisa de preços, dispensando, dessa forma, todos os atos administrativos relacionados à dispensa eletrônica."

3. Chamada a se manifestar nos termos do Despacho DG 1552569, a Assessoria Jurídica, conforme Parecer AJU 1577883, opinou no sentido de que "tendo em vista os princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, e até que haja manifestação em sentido contrário pelos órgãos de

fiscalização, e considerando que a Lei n. 14.133/2021 dispõe que a adoção da dispensa eletrônica será adotada de forma preferencial, opina-se pela viabilidade jurídica de prescindir a dispensa eletrônica, nos termos propostos pela SAD." Sugeriu, ainda, a edição de normativo interno para regulamentação da matéria.

4. Ante o exposto, considerando o teor do Despacho SAD 1547602, e com base no Parecer AJU 1577883, autorizo que seja dispensado o procedimento de dispensa eletrônica para as contratações diretas de materiais e de serviços abrangidas pelo art. 75, caput, inciso II da Lei nº 14.133/2021, até o limite de 30% do valor adotado no respectivo dispositivo.

5. À Secretaria de Administração (SAD), para ciência e demais providências daí decorrentes, inclusive proposição a esta Unidade de minuta de normativo regulamentando a matéria no âmbito do CNJ, conforme sugerido no item 12 do citado opinativo.

**[7] Processo SEI n. 02829/2021 - Despacho-DG n. 1349706 - Documento 1345064.**

9. Após examinado o Relatório, bem como as propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho (1345078), autorizo a revisão da IN n. 82/2020 e do Manual de Aquisições do CNJ nos termos descritos no referido documento, bem como aprovo os modelos de Estudo Técnico Preliminar (1345064) e Termo de Referência (1345065), os quais passam a ser de uso obrigatório.

**[8] PORTARIA DG/CNJ n. 290/2022**

Art. 1º Delegar competência à Secretaria de Administração (SAD) do Conselho Nacional de Justiça - CNJ para a prática dos seguintes atos:

(...)

IV - praticar os seguintes atos de gestão, até o dobro do valor previsto para dispensa de licitação estabelecido no [inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#):



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUIZA GAMA LIMA DE ARAÚJO, ACESSORA-CHEFE - ACESSORIA JURÍDICA**, em 08/05/2025, às 16:12, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY, COORDENADOR - COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, em 08/05/2025, às 18:50, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA ALVES DE SOUZA CAMPANATE, ASSISTENTE VI - COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, em 09/05/2025, às 13:10, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2168022** e o código CRC **9212FFAA**.